



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5286641/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 036651/2009

INFRAÇÕES: ART. 86, ANEXO III, CÓDIGO 301, INCISO II, ALÍNEA "B"; CÓDIGO 311; CÓDIGO 315; CÓDIGO 334 E CÓDIGO 366 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 – MULTA SIMPLES – INFRAÇÃO GRAVE E GRAVÍSSIMA

EMENTA: DESMATAR, DESTOCAR, SUPRIMIR, EXTRAIR VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVA SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - REALIZAR CORTE, SEM A AUTORIZAÇÃO, DE ÁRVORE IMUNE DE CORTE – DEIXAR DE DAR APROVEITAMENTO ECONÔMICO AOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA – OMITIR DADOS E/OU INFORMAÇÕES RELEVANTES NA ELABORAÇÃO DA AAF PARA ATIVIDADES FLORESTAIS – DESRESPEITAR EMBARGO OU SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE FLORA - **MANUTENÇÃO DA MULTA SIMPLES**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 036651/2009, no qual foi constatado o desmatamento, destoca, supressão e extração de vegetação de espécies nativas; o corte, sem autorização, de árvore imune ao corte; o não aproveitamento econômico dos produtos e subprodutos da flora; a omissão de dados e/ou informações relevantes na elaboração de documento autorizativo e, por fim, o desrespeito a embargo de atividades de flora.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, Anexo III, Código 301, inciso II, alínea "b", Código 311, Código 315, Código 334 e Código 366 constantes no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática das infrações supramencionadas foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 943.840,08 (novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos). O valor da autuação sofreu alteração em virtude da decisão de fls. (222), que fixou a multa ao montante de R\$ 837.200,74 (oitocentos e trinta e sete mil, duzentos reais e setenta e quatro centavos).

A Recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração no dia 25 de setembro de 2009 (fls. 87), razão pela qual apresentou a defesa no dia 15 de outubro de 2009 (fls.02/25).



A defesa administrativa foi analisada (fls. 217/221) e o pedido deferido parcialmente (fls. 222). A Recorrente foi comunicado da decisão no dia 23 de março de 2012, conforme aviso de recebimento (fls.227) e no dia 12 de abril de 2012 (fls.228/235) apresentou pedido de reconsideração ao Conselho de Administração, e requereu, em síntese:

- o acolhimento da preliminar suscitada para julgar improcedente o Auto de Infração guerreado; e,

- pelo princípio da eventualidade, caso seja ultrapassada a preliminar alegada, julgar pela integral improcedência da infração, julgando este recurso procedente com conhecimento de mérito, afastando da Autuada qualquer violação às regras ambientais.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar da recorrente a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 301, inciso II, alínea “b”, Código 311, Código 315, Código 334 e Código 366 todos constantes no Decreto Estadual nº 44.844/08, o que configura infração administrativa de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º – Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* serão indicadas através da Ufemg.

Código da infração	da 301
--------------------	--------



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair , danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) – Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) – Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) – Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A – Campo cerrado: 25 m st/ha B – Cerrado Sensu Stricto: 46 m ³ /ha C – Cerradão: 100m st/ha D – Floresta estacional decidual: 70m st/ha E – Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F – Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m ³

Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

	multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Custas de remoção. - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.
Observações	

Código da infração	315
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	ADVERTÊNCIA COM PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO SOB PENA DE CONVERSÃO EM MULTA
Valor da multa	De R\$100,00 a R\$300,00 por st, mdc, m ³ , dz, un
Outras cominações	- Não comprovando o aproveitamento ou destinação do produto em 20 dias após a advertência, conversão em multa, apreensão do produto ou subproduto, seguida da suspensão ou embargo da atividade.
Observações	

Código da infração	334
Descrição da infração	Omitir dados e ou informações relevantes na elaboração da Autorização Ambiental de Funcionamento para atividades florestais
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento e pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a) R\$200,00 a R\$600,00 por documento ou processo com omissão leve. b) R\$ 500,00 a R\$1.500,00 quando implicar em alteração de categoria ou a atividade estiver sendo exercida trazendo dano ou risco de dano ao meio ambiente.
Outras cominações	- Se da omissão não implica na alteração da categoria do documento autorizado, concessão de 20 dias de prazo para a regularização, sob pena de embargo. - Se da omissão resultar risco para o meio ambiente ou altera a categoria de autorização para licenciamento aplica-se as seguintes medidas: A – Embargo ou suspensão da atividade até regularização. B – Aplicação das penalidades correspondentes às demais



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

	infrações verificadas.
Observações	O técnico é responsável solidário com o empreendedor.

Código da infração	366
Descrição da infração	Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – embargo II – suspensão R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por ato.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Novo termo de suspensão ou embargo - Apreensão de máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados na infração.
Observações	

No campo 8 “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

1) Desrespeitar suspensão de atividades de flora. 2) Cortar 4.500 pequizeiros, sem autorização, sendo esta árvore considerada imune de corte pelo poder público. 3) Desmatar em forma de corte raso com destoca 209,26 ha de cerrado sem licença ou autorização do órgão ambiental, com rendimento estimado em 10 estéreos por ha. 4) Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora. Multa após 20 dias de advertência.

Não foi encontrado na área o material lenhoso, resultante do desmate de 300 ha e, nem a totalidade do material lenhoso desintegrados com roçadeira ou retiradas da área.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se A Recorrente contra o auto de infração nº 48432/2013, aduzindo que o mesmo padece de irregularidades e arbitrariedades, não embasando adequadamente a



autuação. Contudo, os argumentos da recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente do órgão ambiental, bem como teve respeitado todos os princípios da legalidade e da publicidade, haja vista que o autuado foi notificado da atuação e das decisões do processo administrativo (fls. 87 e 227). Inclusive o autuado apresentou defesa tempestivamente, o que, por si só, comprova o respeito, pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, a recorrente não indicou um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa a recorrente, em nenhum momento demonstrou, mediante prova documental, o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

O Auto de Infração nº 036651 foi lavrado em 09 de setembro de 2009, pela infração do no art. 86, 86, Anexo III, Código 301, inciso II, alínea "b", Código 311, Código 315, Código 334 e Código 366 todos constantes no Decreto Estadual nº 44.844/08, supramencionada.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Conforme se extrai do Auto de Infração, à recorrente foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Ademais, o Laudo Pericial de fls. 53/60, elaborado por Analista Ambiental, que possui fé pública e conhecimentos técnicos, foram suficientes para concluir, respectivamente que:

Diante dos fatos observados, das considerações apresentadas anteriormente e após reconhecimento da área autuada, corroboramos com o descrito no BO Nº 129/2009 emitido pela polícia ambiental.

O regime de exploração adotado foi o corte raso com destoca, sem autorização do órgão ambiental competente, utilizando trator de pneu com lâminas e roçadeira "Avare", com posterior subsolagem. O uso da roçadeira tritura o material lenhoso fino, "desintegrando" o material lenhoso e este material é incorporado pela grade do subsolador. Isto impede a mensuração real do volume de material lenhoso da área. Ademais, há vestígios recentes de queima de indivíduos arbóreos conforme relatado no BO.

Sugerimos que seja requisitado do autuado a apresentação da planta topográfica com o uso atual do solo, apontando, principalmente a localização das áreas de reserva legal e das veredas do Cachimbo e Cachimbinho.



Diante do exposto anteriormente, será lavrado novo auto de infração em pelos seguintes fatos:

Descumprimento ao termo de suspensão e embargo, pois houve a abertura de novas áreas, em um total de 209,26 ha (duzentos e nove e vinte e seis ares), a estimativa média é de 10,00 estéreos de lenha por hectare, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Estima-se que houve em média a supressão de 15 indivíduos de pequizeiros (carvocar brasiliense) por hectare, corroborando com a estimativa apresentada no BO nº 129/2009, datado de 20/01/2009, na área de 300,00 (trezentos hectares), que não foram objetos de autuação pela Polícia Ambiental de Arinos. Ressalta-se que corte de pequizeiros só pode ocorrer segundo as normas da lei estadual 17682/2008.

Ao redor da área desmatada (300 ha) foi possível constatar leiras de grandes árvores de pau terra e outros indivíduos de pequeno porte o que aliado a observação da vegetação do entorno, permite corroborar com o volume médio de lenha estimado pela polícia ambiental de Arinos e que foi descrito no BO Nº 129/2009, datado de 20/01/2009, ou seja a estimativa média de 18,0 estéreos de lenha por hectare, equivalente a 12,0 m³ de lenha é perfeitamente aceitável.

A estimativa volumétrica média é de 10,00 estéreos de lenha por hectare para a área de 209,26 ha (duzentos e nove hectares e vinte e seis ares) desmatada após a autuação realizada pela Polícia ambiental em 20/01/2009.

Enfatizamos que os proprietários da fazenda Cachimbo, realizaram a intervenção e a alteração do uso do solo na referida área sem apresentar Documento Autorizativo de intervenção ambiental (DAIA, uma vez que foi apresentada à polícia ambiental a AAF (autorização ambiental de funcionamento) Nº 04719/2008 que não dispensa e nem substitui a obtenção, pelo requerente, certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal (lei 14.309/02; portaria 191/05), ao fazê-lo o autuado assumiu por conta própria a responsabilidade pelos seus atos).

A Recorrente apresentou defesa administrativa em 15 de outubro de 2009, tendo sido a mesma analisada e o pedido deferido parcialmente em 13 de março de 2012, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

A Recorrente apresentou recurso administrativo no dia 12 de abril de 2012 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

A Recorrente inclusive assumiu, em sede de recurso, que cometeu as infrações descritas nos Códigos 301, II, "b"; 345, 334, "b" e 366, II, uma vez que questiona apenas a infração inserta no Código 311, qual seja, "*Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público*".

Diferente do alegado pela recorrente, o IEF nunca criou obstáculos para que houvesse a apresentação de defesa ou documentos comprobatórios da ausência da infração. Fato é que o laudo de vistoria comprova que na área objeto de autuação houve o corte de árvores imunes de corte, no caso os pequizeiros, sem a devida autorização do órgão ambiental.



Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que rege o todo o processo administrativo.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.

Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência da recorrente quanto ao cometimento da infração ocorreu no ato da autuação (fl.87), momento em que a defesa foi apresentada tempestivamente, bem como a notificação da decisão administrativa, via aviso de recebimento (fls.227), possibilitando a apresentação do presente recurso, ambos devidamente analisados, assegurando o poder de influência, no qual coube a aplicação do Poder de Autotutela da Administração, que confirmou a apresentação da defesa e do recurso.

Percebe-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que o inconformismo da Recorrente não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Neste sentido, não tendo a recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração nº 036651/2009, não há como acolher a pretensão da Recorrente, ressaltando-se que o mesmo foi devidamente notificado da infração e que os laudos de fiscalização técnica foram lavrados por agente competente e, portanto, possui fé pública.

E mais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hodiernamente, tomou significativa consciência, que longe de ser o ideal, é um começo para a que se dê a real importância na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Esse direito é considerado pelo Eminentíssimo Edis Milaré como princípio superior do ordenamento jurídico ambiental que ostenta o status de verdadeira cláusula pétrea (art. 60, §4.º, IV da CF/88).



A multa aqui aplicada tem um cunho pedagógico ao infrator e ao meio ambiente. Se a princípio, a educação ambiental é o caminho mais nobre a trilhar, é inevitável a aplicação de sanções como forma de evitar a degradação ambiental.

Neste sentido, não agindo o órgão ambiental em desconformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 036651/2009.

2.3. DA PROTEÇÃO LEGAL DADA À ÁREA COMUM

A CRFB/1988 estabelece que a preservação das florestas e da flora é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo, ainda, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – incluindo aqui a flora como suporte natural -, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, determinando que incumbe ao Poder Público proteger a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (MILARÉ, 2015, p.554 – artigos 23, 24, 30 e 225 da CRFB/88)

Nos termos do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, entende-se por uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 define como intervenção ambiental em seu art. 1º, inciso I, alínea “a”, supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

Nos termos dos art. 3º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, “os requerimentos para intervenção ambiental integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão analisados no âmbito deste processo e a respectiva autorização constará no Certificado de Licença Ambiental”, são as chamadas Autorizações para Intervenção Ambiental – AIAs. Segundo o estabelecido no art. 4º da mesma Resolução, “os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA”. A autorização é sempre prévia e só pode ser dada nas hipóteses previstas pela norma.



Vale ressaltar que a própria Constituição tratou de certas florestas e vegetações de modo diferenciado, tendo em vista a sua condição de integrantes de ecossistemas de riquíssima e rara biodiversidade. É o caso da Mata Atlântica, erigida a categoria de patrimônio nacional, que recebe proteção especial dada pela Lei Federal nº 11.428/2006 e seu regulamento Decreto nº 6.660/08 (MILARÉ, 2015, p.554).

Na hipótese em foco a recorrente não demonstrou, nem durante a autuação nem em sua peça de defesa e de recurso, que a intervenção objeto da autuação estava previamente autorizada pelo poder público.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, devem ser integralmente mantidas as penalidades impostas em desfavor da recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de defesa administrativa a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.4. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme define o art. 225 da Constituição da República, é direito fundamental difuso e de terceira geração, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Jus Podium, 3 ed., 2013, p.68.) , é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Este princípio se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade e impõe a adoção das medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos dela sobre o ecossistema.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

Outro princípio norteador do direito ambiental, por sua vez, é o princípio da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e/ou evitar este dano. (*ibidem*, p. 69)

Assim prescreve o Princípio 15 da Convenção do Rio/92 (Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 28.02.2018):

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Entretanto, em que pese a previsão de atuação principalmente preventiva, de forma a garantir a preservação e o equilíbrio do meio ambiente, o texto constitucional, no parágrafo 3º do art. 225, estabelece o que a doutrina tem chamado de tríplex responsabilização ambiental, ou seja, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente são de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. *in verbis*:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



Cumprе ressaltar que a regra supracitada recepcionou no texto constitucional outro princípio ambiental, qual seja, o princípio do poluidor-pagador, que foi originalmente adotado por meio da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 16), e que têm por objetivo fazer com que os custos do uso ou de uma poluição ou potencial poluição causada ao meio ambiente não sejam suportados nem pelo Poder Público nem por terceiros, mas pelo próprio usuário/causador.

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 31.01.2018.)

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.938, de 31.8.1981, também traz a mesma previsão, ao apontar como uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente “a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

No âmbito estadual, a Lei nº 7.772/80 também prevê expressamente a responsabilidade dos causadores de danos ambientais, *in verbis*:

Art. 16-D. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I – adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II – adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III – reembolsar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado ou de terceiros;

IV – indenizar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo independe da indenização dos custos de licenciamento do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG -, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003.

[...]



Insta destacar que o princípio do poluidor-pagador merece especial atenção, pois sua nomenclatura pode nos dar a falsa impressão de que se pode pagar para poluir, o que de fato é inadmissível.

Conforme ensina Antônio Herman Vasconcellos Benjamin, não se pode institucionalizar o “direito de poluir”, desde que se pague:

“O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental (...)”. (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993:)

Assim, o princípio do poluidor-pagador possui duas vertentes:

- a) Em caráter preventivo, busca evitar a ocorrência do dano ambiental, sendo que o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao meio ambiente; e
- b) Em sede repressiva, constatado o dano ambiental, deve o infrator promover a restauração do meio ambiente na medida do possível e compensar os prejuízos por meio de indenização, a qual deverá abranger o conteúdo econômico do dano causado.

Em verdade, esse princípio visa, sobretudo, antes e além da reparação e da repressão, à própria prevenção do dano ambiental, “fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação, pois o dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor. O princípio não visa, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, procura evitar o dano ambiental.”. (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. Ibidem.)

Assim, constatado a conduta antinormativa, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.

2.5. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DO AGENTE AUTUANTE

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão



ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais,** com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM



AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017. Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017. Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Sendo assim, não assiste razão às alegações da recorrente, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na conduta da recorrente.



2.6. ÔNUS DA PROVA E OS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Conforme mencionado anteriormente, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: cabe à recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida; posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ, Recurso Especial nº 2017/0161069-3, Segunda Turma, Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)



EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo própria recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a



orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

- Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.10.115074-6/001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 07/08/13. publicação da súmula em: 21/08/13)

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe à recorrente o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com degradação constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo a recorrente se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

2.7. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,



pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no Estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Assim também dispõe o art. 31, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/08 (vigente à época), no art. 31, §2º, e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

Diante do exposto, **o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.**

No presente caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.

PARECER AGE nº 15.877, de 23 de maio de 2017 [1][editar]

- Natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental; subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. - Quem pode ser autuado? O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade. - O auto de infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática da infração (art. 109 da Lei 20.922/12; art. 31, § 2º do Decreto nº 44.844/08 e art. 25, § 1º do Decreto nº 46.668/14, abaixo citados).



Presidência: Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
 Interlocução: Superintendência do Controle Processual e Apoio Normativo - Administração de Educação Ambiental - SEI/IN-SEMAD
 Referência: 15.87
 Data: 21 de maio de 2017

Objeto: Processo Administrativo Responsabilidade Administrativa - Meio Ambiente - Prática de Infração - Responsabilidade Administrativa - AMB-AMBIENTE - TIPO DE RESPONSABILIDADE: ART. 225, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - CAUSAS: SUSTENTIVA - OBRIGACIONAL - PRAZOS: PRAZO DA PRESCRIÇÃO: PRAZO PROCESSUAL: 60 DIAS - PRAZO PARA DEFESA: 15 DIAS - 2013, LEI Nº 12.524/2012, LEI Nº 12.524/2012, LEI Nº 12.524/2012

A responsabilidade administrativa ambiental é a responsabilidade da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, decorrente da prática de infração ambiental, sendo a culpa presumida, imputada ao possuidor ou ao usuário de prazos contrários.
 O processo administrativo ambiental deve obedecer aos princípios constitucionais relativos ao devido processo substancial: legalidade, finalidade, proporcionalidade, imparcialidade, personalismo, no preclusão da coisa julgada, etc.
 O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendatário ou o arrendatário, quando o dano pode ser atribuído, desde que identificado como autor da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental em que falta o elemento de culpa, responde pela prática, adotando-se portanto a solidariedade na imputabilidade.
 Do Auto de Infração deve constar a imputação de todos os responsáveis no caso que tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual nº 20.925/2013, art. 51, § 3º do Decreto nº 44.844/08 e art. 23, § 1º do Decreto nº 44.844/2008), devendo ser, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato concernente à infração e no respectivo que implicou o envolvimento.

30. Com efeito, respondendo às indagações da Comissão, os seguintes fatos:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, administrativa, e a responsabilidade decorrente da prática do fato se presume a imputação ao infrator dos atos de prova, não se cumprindo os requisitos legais que não concorrem para a prática da infração, que seja esta material, no caso concreto, verifica-se a culpa decorrente do fato de culpa como elemento normativo.

Atendam a solidariedade e a subsidiariedade. No que se refere à prática do fato, não deve legal e quem compete para a imputação a sua identificação se aplica a lei penal e o processo no que se refere a competência nos casos de infração administrativa ambiental, observada a subsidiariedade.

A definição da competência para a prática da infração ambiental infracional se dá no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental de identificar, no Auto de Infração, o autor, o direito e o dever, concorrendo para estabelecer a prática da infração o autor, o direito e o dever, desde que não haja prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual nº 20.925/2013, art. 51, § 3º do Decreto nº 44.844/08 e art. 23, § 1º do Decreto nº 44.844/2008).

A citação posta na imputação de nº 4 fez presunção, considerando que não houve o envio de cópia dos autos em anexo, considerando o fato de que não houve o envio de cópia dos autos da infração, a qual implicou a prática da infração administrativa.

2.8. CÁLCULO ESTIMATIVO DO CORTE DE ÁRVORES IMUNES DE CORTE - PEQUIZEIROS

A Constituição Federal de 1.988, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incs. VI e VII).

Vislumbra-se, portanto, que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em conformidade com o poder de polícia do Estado de Minas Gerais a fim de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, obedecendo ao disposto no art. 86, anexo III, código 311 do Decreto n.º 44.844/2008.

Ainda que as árvores cortadas não estivessem no local da autuação no momento da fiscalização, os agentes autuantes não poderiam deixar de lavrar o Auto de Infração em desfavor do proprietário, uma vez que foi constatada irregularidade oriunda do corte de árvores imunes de corte, qual seja, os pequizeiros, no local da infração administrativa.



De acordo com a Constituição Federal de 1.988, as atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente devem ser punidas, seja na esfera civil, na esfera penal ou na esfera administrativa, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (destacamos)

A possibilidade das irregularidades ambientais serem responsabilizadas nas esferas civil, penal e administrativa tem sido denominada pela doutrina como “tríplice responsabilização”. No caso em questão, a responsabilidade é administrativa, vez que a conduta realizada está capitulada no art. 86, anexo III, código 311 do Decreto n.º 44.844/2008, que estabelece, tipifica e classifica as infrações administrativas às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, a ausência de lavratura do Auto de Infração pelas condutas irregulares constatadas na fiscalização configuraria uma omissão do Estado de Minas Gerais, por meio do seu órgão ambiental, na execução do poder de polícia em busca da preservação e proteção do meio ambiente, estabelecida pela Constituição Federal de 1.988.

Em outras palavras, a omissão dos agentes autuantes seria conduta inconstitucional. Tendo em vista que o Decreto n.º 44.844/2008 prevê o acréscimo do valor estimativo dos produtos quando os produtos ou subprodutos florestais tiverem sido retirados do local da infração, verifica-se que o agente autuante agiu em conformidade com o poder de polícia atribuído pela Constituição Federal de 1.988 e de acordo com o que prevê o Decreto n.º 44.844/2008.

O agente autuador justifica o cálculo com a estimativa aplicada no corpo do BO N.º 129/2009, conforme disposto no Parecer Técnico, a saber:

(...)

Estima-se que houve em média a supressão de 15 indivíduos de pequizeiros (caryocar brasiliense) por hectare, corroborando com a estimativa apresentada no BO n.º 129/2009, datado de 20/01/2009, na área de 300,00 (trezentos hectares), que não foram objetos de autuação pela Polícia Ambiental de Arinos. Ressalta-se que corte de pequizeiros só pode ocorrer segundo as normas da lei estadual 17682/2008.

Ao redor da área desmatada (300 ha) foi possível constatar leiras de grandes árvores de pau terra e outros indivíduos de pequeno porte o que aliado a observação da vegetação do entorno, permite corroborar com o volume médio de lenha estimado pela polícia ambiental de Arinos e que foi descrito no BO N.º



129/2009, datado de 20/01/2009, ou seja a estimativa média de 18,0 estéreos de lenha por hectare, equivalente a 12,0 m³ de lenha é perfeitamente aceitável.

Diferente do que fora afirmado pela recorrente, o cálculo das multas em nenhum momento foram inventados, mas sim baseados no que dispõe a legislação, conforme demonstrado pelo agente autuante.

Considerando a previsão normativa de cálculo estimativo das árvores imunes de corte que foram cortadas no local em que for constatada infração administrativa, o Agente Autuante agiu em estrito cumprimento do dever legal.

2.9. PERÍCIA – DEFESA PEDE REALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, **com fundamento em vistoria** realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: [...]

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de Fiscalização ou **Boletim de Ocorrência**, como no caso em tela, no momento da



fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer perícia, conforme defende o autuado.

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Assim também se posicionam os tribunais pátrios, que afirmam ser o auto de infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - Julgamento em 03/03/2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCALIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. *É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque a recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.*

4. Através de prova colhida - autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.



5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Julgamento em 15/12/2009. Publicação em 04/02/2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a recorrente das penalidades aplicadas.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 036651/09:

- **conhecer** o recurso apresentado pela recorrente, eis que tempestiva, nos termos do art. 43 do decreto 44.844/2008;

- **não acolher** os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, § 2º, incisos I e II da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação ao Art. 86, Anexo III, Código 366, inciso II e Código 334, alínea “b” do Decreto Estadual nº 44.844/08 (fls. 255);

- **manter** o valor da multa aplicada para as infrações descritas no art. 86, Anexo III, do Decreto Estadual nº 44.844/08, Código da Infração nº 301, inciso II, alínea “b” no valor de R\$ 82.241,27 e Código da Infração nº 311, no valor de R\$ 753.106,68, ou seja, no total de R\$ 835.347,95 (oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa cinco centavos), valor este a ser devidamente atualizado.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 21 de Maio de 2019.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração – ASINF



255
✓

CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES E REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: Triama Norte – Tratores, Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda

PROCESSO n°: S286641/2009

AI n°: 036651/2009

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
1	Multa Simples	Art. 86, Anexo III, Cód. de Infração 366, Inciso II do Decreto Estadual n° 44.844/08	R\$ 1.684,35
5	Multa Simples	Art. 86, Anexo III, Cód. de Infração 334, Alínea “b” do Decreto Estadual n° 44.844/08	R\$ 561,45*

Certifico que, em atenção aos incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei 21.735/15 foi apresentado aos autos do processo o pedido de desistência da defesa e/ou recurso em referência as penalidades que se enquadram na remissão, tornando-a (s) definitiva (s).

Certifico que o (s) crédito (s) não tributário (s) proveniente da (s) multa (s) citadas referente ao auto de infração n° 036651/2009 se enquadra (m) nos requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15, estando, portanto, **REMITIDOS**.

Dê-se ciência ao autuado.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 12 / 12 / 2017.

Nome do responsável:

- MASP 1020926-0

Assinatura:

Rosângela Pereira

